



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.198, DE 2016

(Dos Srs. Eduardo Barbosa e Otávio Leite)

Altera o art. 7º Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para alterar a tributação sobre rendimentos pagos a beneficiários da Previdência Social residentes ou domiciliadas no exterior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7243/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao 13º (decimo terceiro) salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas. ” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os aposentados e pensionistas dos Regimes da Previdência Social, residentes ou domiciliadas no exterior podem receber os seus benefícios no seu local de domicílio ou residência, nos casos em que o Brasil mantém acordo bilateral sobre regimes previdenciários. No entanto, a comunidade brasileira que vive no exterior tem mantido constante interlocução com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo no sentido de resolver uma questão de grande relevância a respeito da tributação incidente sobre tais benefícios.

Essa possibilidade de remeter ao exterior os valores correspondentes aos benefícios previdenciários é relativamente nova, e há uma lacuna na legislação sobre as alíquotas a serem aplicadas para tributar tais rendimentos. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil tem utilizado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, que determina a incidência, de forma linear, da alíquota de 25% como se tais pagamentos não se tratassem de renda decorrente de contribuição previdenciária e, sim, de remessas de divisas de outra natureza. Isso, indubitavelmente, gera uma distorção na tributação das aposentadorias e pensões as quais, em grande número, poderiam até ser isentas do imposto de renda.

Esta matéria já foi aprovada pelo Congresso Nacional, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2016, decorrente da Medida Provisória nº 713, de 2016, à qual apresentamos a Emenda nº 1, acatada pelo ilustre Senador Dalírio Beber, mas foi vetada pelo Presidente da República. Destacamos, ainda, que já havíamos apresentado emenda de igual teor ao da Emenda nº 1 à Medida Provisória nº 694, de 2015, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2016 (arts. 9º e 10), e que, infelizmente, a MPV caducou por não ter chegado ao Senado Federal em tempo hábil para a sua apreciação.

Assim, este projeto de lei propõe alterar a legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte para determinar que, sobre os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, incidirão as mesmas alíquotas aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional visando alcançar tratamento isonômico em relação à matéria.

Como bem destacou em seu Parecer o Relator da MPV 713, “a incidência da alíquota única de 25% sobre os benefícios previdenciários pagos no exterior é, há muito, questionada. A sistemática usada leva em conta tão somente o lugar de residência do aposentado ou pensionista, como se o fato de residir no exterior, por si só, já caracterizasse riqueza, o que vai de encontro aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, inerentes ao Imposto sobre a Renda. No caso, não é aplicada a desejável progressividade da tributação”.

Ressaltou, ainda, que “a necessidade de correção é ainda mais premente se considerado que, segundo dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), a maioria dos benefícios pagos no exterior no Regime Geral de Previdência (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social) não seria sequer tributada se o beneficiário residisse no Brasil, visto que inferior ao limite de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), hoje igual a R\$ 1.903,98. No mês de março de 2016, por exemplo, de 9.936 benefícios previdenciários pagos a domiciliados no exterior no Regime Geral de Previdência, 7.430 estariam isentos se pagos a residentes no Brasil, ao passo que apenas 127 ultrapassariam o valor de R\$ 4.664,68, limite acima do qual é aplicável a alíquota máxima, de 27,5%, do IRPF”.

Diante do exposto, e na expectativa de dar tratamento isonômico aos beneficiários do mesmo sistema previdenciário, pedimos a aprovação de presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG

Deputado OTÁVIO LEITE
PSDB / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio

e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 7º. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. [\(Vide Lei nº 13.315, de 20/7/2016\)](#)

Art. 8º. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 1º DE MARÇO DE 2016

**** Convertida na Lei Ordinária nº 13.315, de 20 de Julho de 2016***

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de

gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR)

Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I - as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II - as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 694, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

**** Sem eficácia***

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para

suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 15.

.....

II - 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) e 5,02% (cinco inteiros e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

....." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
